



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395896

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2103740-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.894

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *João Pedro Rodrigues Vieira* em favor de GUILHERME HENRIQUE SCARPA CANATO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500074-72.2025.8.26.0561, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da 18ª Circunscrição Judiciária – Fernandópolis.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 05/04/2025, pela suposta prática dos delitos previstos nos “*arts. 307, 309 e 311 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como arts. 329 e 330, do Código Penal*”, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 44/47, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a “*Impossibilidade de se decretar a prisão preventiva*” de ofício, com base no “*pedido de liberdade provisória pelo Ministério Público*”. Defende, ainda, a “*AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA*”. Por fim, assevera que “*o artigo 319 (...) traz um rol com diversas medidas cautelares diversas da prisão*” e que “*Desse modo, pode ser determinado, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, em **16/04/2025**, a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Judicial da Comarca de Estrela D'Oeste concedeu a liberdade provisória buscada, mediante a satisfação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 96/97, respectivos); cumprimento do alvará de soltura pertinente aos 17/04/2025 (fls. 111/113, *idem*).

Portanto, forçoso convir que este Remédio Constitucional perdeu seu objeto.

Dito isto, **dou por prejudicado o *writ***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora